



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 534 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/04/2015

PROCESSO Nº. 1/4437/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019536-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MEGACICLO COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: Gilberto Weliton Dutra Sampaio

MATRÍCULA: 069441x

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA – 2. A contribuinte promoveu a entrada de numerário em caixa sem a devida comprovação de sua origem referente ao mês de janeiro e abril. Recurso oficial e voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, em razão da vedação ao *bis in idem* haja vista outro auto de infração anterior tratant da mesma matéria e do mesmo período em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado . 4. Decisão amparada no art. 87, I, da Lei 15.614/2014 e conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de receitas*, identificada através do levantamento financeiro fiscal no montante de R\$ 27.200,00, referente aos meses de janeiro a abril de 2007. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.25551, objetivando executar ação de que trata *Auditoria Fiscal*, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/08, junto à empresa contribuinte *Megaciclo Comercial LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de bicicletas e triciclos*. Auto de infração lavrado em 27/10/2010, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201019536-4, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2010.25551, termo de início de fiscalização nº. 2010.19784, termo de conclusão de fiscalização nº. 2010.26318, livro caixa às fla. 08/17, protocolo de entrega de AI/documentos à fl. 19, AR



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

referente ao auto de infração à fl. 21, termo de revelia e despacho à fl. 22. O auto em epígrafe relatou, *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. A EMPRESA 06.274.200-0 NOS MESES DE JANEIRO E ABRIL DE 2007, APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITAS, TENDO COMO FULCRO SUPRIMENTOS DE CAIXA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO, CONFORME COPIA DO LIVRO CAIXA” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 160.000,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 27.200,00
Multa (30%)	R\$ 48.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 75.200,00</b>

A autuada apresentou defesa ao auto de infração alegando em síntese que a o autuante desconsiderou os ingressos financeiros que não fossem vendas de mercadorias, ademais não aceitou as entradas de valores referente a investimento da titular, inclusive os decorrentes de indenização por sinistro do caminhão da empresa, sem sequer solicitar a comprovação dos recursos deixando presumido que somente seriam aceitas no livro caixa as entradas financeiras decorrente exclusivamente de vendas. Ademais informou ainda que existe duplicidade de lançamento decorrente do mesmo fato, indicando o mesmo artigo infringido e mesma base de calculo, afirmado em ambas falta de suprimento de caixa no exercício de 2007, incorrendo em *bis in idem* o que demonstra o enriquecimento ilícito do ente tributante. Por fim requereu que fosse julgado **NULO** o presente auto de infração face a duplicidade bem como a criação de hipótese sem previsão legal.

A célula de julgamento de 1ª instância decidiu pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração por entender que a hipótese de omissão de recitas prevista



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

no art. 92, § 8º inciso I da Lei 12.670/96 não resulta necessariamente da falta de emissão de documentos fiscais, mas também da venda de mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição, razão pelo qual entendeu apropriada a presente autuação nos termos da penalidade inscrita no art. 123. I, “c” da Lei 12.670/96. Recorreu de ofício nos termos do art. art. 65 do Decreto nº 25.468/99.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 160.000,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 27.200,00
Multa (30%)	R\$ 27.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.400,00</b>

A contribuinte regularmente intimada a interpor recurso voluntário tempestivo, aduzindo os mesmos argumentos da impugnação não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, consequentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 109/2015 onde opinou pela **IMPROCEDENCIA** do auto de infração haja vista a constatação do registro contábil no livro caixa da empresa, em outras palavras o contribuinte registrou os ingressos comprovando sua origem. Ademais assiste razão a recorrente quando assevera não poder sofrer duas autuações pelo mesmo fato ocorrido no mesmo período oriundos da mesma ordem de serviço. Neste sentido afirmou que o fato gerador não pode originar mais de um auto de infração, pois estaria incorrendo no *bis in idem*.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MEGACICLO COMERCIAL LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando a reforma da decisão concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201019536-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por omissão de recitas tendo em vista que em seu caixa havia ingressos financeiros sem as respectivas comprovações de vendas que legitimassem tais ingressos. Em outras palavras significa dizer que o autuado realizou suprimento de caixa sem a comprovação da origem financeira, o que na ótica do fiscal consubstanciou em infração tributária nos termos do art. 92. § 8º da Lei 12.670/ de 1992.

Esta situação descrita pelo fiscal de tributos Estadual pode ser classificada como saldo credor da conta "Caixa", o que indica que o contribuinte efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ou seja, que realizava receitas à margem da escrituração.

Neste sentido o que a ação fiscal presumiu tem fundamento na ideia de “caixa dois”, suprido por receita omitida da contabilidade, abastecendo o caixa contábil, quando este necessita de recursos. É importante que todos os recursos que ingressam no caixa sejam perfeitamente identificáveis, especialmente quanto à origem, restando inquestionável o suprimento de caixa, seja ela via operação bancária ou outra diversa.

No caso em comento, o levantamento financeiro realizado no pela auditoria somente levou em consideração as mercadorias comercializadas pelo contribuinte, nas quais seriam bicicletas e triciclos conforme sua inscrição CNAE. Assim, observo que não houve razoabilidade por parte da autuação na medida que afastou, não considerou as comprovações que o contribuinte trouxe no que se refere às entradas não necessariamente por motivo de vendas de mercadorias.

Observa-se nos autos que a empresa possuía um caminhão para transporte o qual foi sinistrado, que por sua vez teve seu seguro pago pela Sul America considerando a perda total do patrimônio. Neste sentido o referido valor foi depositado na conta da empresa, sendo tais ingressos escriturados regularmente pelo contribuinte. Não podemos aceitar a argumentação de insuficiência de provas por parte da fazenda pública, pois sendo considerada insuficiente, apontando em direção oposta à sua convicção, que tivesse requerido realização de trabalho pericial para a comprovação inequívoca dos fatos, e não tendo arbitrariamente concluído a omissão apontada na inicial.

Vale ainda ressaltar que o auto de infração originada pela ordem de serviço nº 2010.25551 foram lavrados vários autos , sendo um deles de nº 2010.19530-2 versando a mesma matéria do presente auto de infração tendo com base de calculo praticamente o mesmo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

montante, conforme extraído do livro caixa da empresa, que supostamente havia apresentado recebimento sem a comprovação financeira.

Por *bis in idem*, se entende a dupla tributação por um mesmo ente federativo, de determinado fato, seja mediante adicionais previstos fora dos parâmetros legais, seja por meio de tributação distinta da Lei. Na esfera sancionatória, é reconhecido como um princípio fundamental e pode ser compreendido como a proibição de se aplicar dupla penalização para uma mesma conduta ilícita, bem como sobrepor dupla valoração de um gravame na fixação da sanção.

Com efeito, assiste inteira razão à nobre Consultora Tributária quando opinou pela extinção do processo ora analisado, eis que restou comprovado, consoante o confronto dos autos de infração que o agente fiscal lavrou, inadvertidamente, múltiplas autuações sob o mesmo fato e fundamento.

É imperioso, portanto, o reconhecimento do *bis in idem*, com a múltipla lavratura dos Autos de Infração, sob o mesmo fato gerador. Por essa razão, restou configurada a EXTINÇÃO da ação fiscal, nos termos do art. 87, I, da Lei 15.614/2014,

*Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

*I – Sem julgamento de mérito:*

*a) pelo pagamento integral;*

*b) pela remissão;*

*c) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;*

*d) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;*

*e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;*

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida na instância singular, julgando **EXTINTO** a ação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MEGACICLO COMERCIAL LTDA** recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, resolve por decisão unânime, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, por impossibilidade jurídica, em conformidade com o art. 87, I, da Lei 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por não ter participado do relato do processo, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anne Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Cópia CRT  
09/07/15